



29594679



08012.002373/2024-73

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Esplanada dos Ministerios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 518 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3636 - www.gov.br/mj/pt-br

Notificação nº 93/2024/CMM/CGEMM/DPDC/SENACON

Processo nº 08012.002373/2024-73

Senhor(a) Representante Legal,

1. A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), responsável pela Política Nacional das Relações de Consumo, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), legitimada a atuar na coibição e repressão eficientes de todos os abusos, bem como promover o estudo constante das modificações do mercado de consumo, solicita esclarecimentos quanto a bonificações e à publicidade de jogos de aposta.

2. Dado que a defesa do consumidor é princípio fundamental da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição da República), cujo objetivo é assegurar a todos e todas uma existência digna (artigo 170 da CRFB/88),

3. Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social (artigo 1º da Lei n.º 8.078/90).

4. Tendo em vista a vulnerabilidade de crianças e adolescentes e o respeito à sua proteção constitucional e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), o Estado deve promover a proteção do consumidor, de acordo com os princípios, direitos e garantias estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a proteção da vida, da saúde e da segurança, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, o direito à informação, à liberdade de escolha e à proteção contra práticas comerciais abusivas.

5. Ademais, considerando que a exploração econômica de jogos de aposta deve ser realizada de forma saudável e responsável, de modo a garantir, nos termos da alínea b, do inciso I, do art. 2º da PORTARIA SPA/MF Nº 1.231, DE 31 DE JULHO DE 2024:

b) prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, incluindo:

1. consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo

patológico ou abusivo;

2. consequências negativas à saúde física do apostador;

3. violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e

4. problemas sociais.

6. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) disciplina regras capazes de proteger o sujeito em estado de vulnerabilidade nas relações de consumo. A obrigação legal de informação no CDC tem amplo espectro, pois não se limita ao contrato, abrangendo também qualquer situação na qual o consumidor manifeste seu interesse em adquirir um produto ou requerer um serviço.

7. Para que seja promovida a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o CDC estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, **saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos**, melhoria da sua qualidade de vida, **transparência e harmonia das relações de consumo**.

8. No artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor à obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, **incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar**.

9. Além do Art. 6º, no decorrer do CDC podem ser encontrados diversos dispositivos que garantem o princípio da informação ao consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

.....

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

[...]

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

.....

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

10. Além disso, considerando a previsão do art. 29 da Lei nº 14.790/2023, que veda ao agente operador conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta,

a SENACON, nos termos do artigo 55, § 4º, da Lei nº 8.078, de 1990, NOTIFICA preventivamente para monitoramento do mercado, para no prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, apresentar esclarecimentos, sob pena de desobediência, quanto aos seguintes questionamentos:

- a) Considerando que as operadoras de apostas não podem oferecer adiantamentos, bonificações ou vantagens anteriores para incentivo às apostas, o que explica a conduta da empresa em oferecer tais vantagens?
- b) Qual a política da empresa de publicidade e propaganda e de marketing, principalmente, no tocante a evitar que a publicidade veiculada alcance menores de idade?
- c) Qual a política de comunicação da empresa sobre o jogo responsável? Os consumidores estão sendo comunicados de forma sistemática, sobre essa política de modo a alertar sobre os riscos de dependência e de transtornos do jogo patológico, formas de prevenção e alternativas de tratamento?
- d) Há informações claras sobre o funcionamento real do sistema de apostas da empresa, que permita aos consumidores tomar decisões conscientes?
- e) A empresa disponibiliza canais de atendimento e de ouvidoria para assegurar que as reclamações dos consumidores sejam adequadamente tratadas? Em caso afirmativo, de qual forma é realizada a divulgação desses canais?
- f) Há algum mecanismo que impeça a realização de apostas por crianças e adolescentes, ou outros consumidores em condição de vulnerabilidade agravada, como idosos e dependentes em jogos de apostas? Em caso afirmativo, quais são?
- g) Há algum mecanismo que alerte ou impeça o superendividamento do consumidor? Em caso afirmativo, quais são?

11. A resposta deverá ser encaminhada a esta Secretaria, **via protocolo físico ou eletrônico**, dentro do prazo estipulado. Advirto, ainda, que no ato do protocolo, o usuário externo deverá utilizar a ferramenta "Petição Intercorrente", disponível no site <https://www.gov.br/mj/pt-br>, no campo → Canais de Atendimento → Serviço Eletrônico de Informações - Sei → Cadastro de Usuários.

12. Eventuais dúvidas sobre o encaminhamento via protocolo eletrônico podem ser sanadas no *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do *link* https://www.gov.br/mj/pt-br/canais_atendimento/sei-servico-eletronico-de-informacoes ou pelo telefone (61) 2025-3611.

13. O interessado deverá, ainda, informar, na petição, o seu endereço eletrônico para eventual e oportuna disponibilização de acesso aos autos e intimações futuras.

14. Caso o inteiro teor da resposta seja considerado confidencial pela notificada, solicitamos o envio também de uma versão pública do documento, com ocultação dos trechos abarcados por alguma espécie de sigilo legal, juntamente com sua devida justificativa e fonte normativa.

15. Havendo quaisquer outras dúvidas, favor entrar em contato pelo *e-mail* cgemm@mj.gov.br ou pelo telefone **(61) 2025-3636**.

Atenciosamente,

MARIA FERNANDA CASTRO VELLOSO
Coordenadora de Monitoramento de Mercado

DAIANE LOPES LIMA
Coordenadora-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 01/11/2024, às 19:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Lopes Lima, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 01/11/2024, às 19:50, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA FERNANDA CASTRO VELLOSO, Coordenador(a) de Monitoramento e Mercado**, em 01/11/2024, às 20:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29594679** e o código CRC **47EB1369**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.